



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10880.736228/2017-83

ACÓRDÃO 3201-012.364 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 17 de abril de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE VOLCAFE LTDA.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso interposto após o vencimento do prazo previsto na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade de sua interposição.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/CPS que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de declaração de compensação de fls. 3 (referência à numeração da versão digitalizada dos autos – e-processo), apresentada em 24/02/2006, com aproveitamento de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Mercado Externo, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, apurado em agosto de 2005, no montante de R\$ 599.103,43 (fls. 5).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos abriu procedimento para averiguação do alegado direito de crédito.

O resultado do procedimento consta da Informação Fiscal de fl. 35:

[...] em cumprimento ao determinado no MPF 2007003418, temos a relatar o quanto segue:

O processo em tela refere-se a Declaração de Compensação elaborada pelo contribuinte, que pretende utilizar-se de crédito no montante de R\$ 599.103,43 para compensação com o débito de igual valor, apurado em 2006.

A ação fiscal teve início em 15/10/2007, conforme termo lavrado do qual o contribuinte tomou ciência em 17/10/2007; posteriormente, foi ele reintimado conforme termo de 17/12/2007, com ciência na mesma data; finalmente, em 20/12/2007, requereu a prorrogação de prazo para atender plenamente o Fisco, o que não ocorreu. [...]

De fato. Embora o contribuinte encontre-se com os livros comerciais e fiscais escriturados, não identificou (nem o demonstrou) os valores componentes do cálculo por ele efetuado e que resultou no crédito pleiteado, bem como não identificou quais os valores do período mencionado, e os de seus respectivos saldos inicial e final. Em síntese, não apresentou demonstrativo analítico dos valores que resultaram no total indicado como crédito; no mesmo sentido quanto ao débito objeto de compensação.

Exerce o contribuinte o seu pretensão direito à compensação de seu suposto crédito, mas, “conditio sine qua non”, não o demonstra; inviabiliza, assim, qualquer verificação dos valores componentes de tal crédito com os lançamentos contábeis e respectivos documentos fiscais nos quais se fundamenta.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 49/77 a DRF em Santos não homologou a compensação com base na falta de comprovação dos créditos.

Cientificada do despacho decisório em 25/4/2008, em 21/5/2008 a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 87/115, acompanhada dos documentos de fls seguintes.

Inicialmente, a interessada requereu a análise conjunta dos processos administrativos nº 10845. 000186/200612, 10845.000184/200623, 10845.000398/200608, 10841.000399/200644, 10845.000524/200535, 10845.000525/200580, 10845.001219/200561, 10845.001220/200595, 10845.003161/200590, 10845.003162/200534, 10845.003414/200535, 10845.003415/200570, 10845.003528/200494, por serem objetos da mesma ação fiscal.

Na sequência, a empresa circunscreveu o seu objeto social e apresenta o que chamou de histórico da lide, comentando as etapas seguidas pela fiscalização, detalhando os documentos que foram entregues à auditoria no curso dos trabalhos e questionando a incoerência na afirmação que encerra o procedimento quanto à falta de documentação que suportasse o crédito objeto da Declaração de Compensação, dado que a documentação sempre teria sido disponibilizada às autoridades fiscais.

Posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade a contribuinte voltou aos autos. Primeiramente, para juntar relatório elaborado por empresa independente de auditoria fls. 636/705 acerca do aproveitamento em DCOMPs de créditos de PIS e de Cofins. Depois, em 05/05/2011, novamente compareceu a contribuinte aos autos solicitando a juntada de cópia de acórdãos formalizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos dos processos administrativos 10845.000524/200535, 10845.000525/200580, 10845.001219/200561, 10845.001220/200595, 10845.003161/200590, 10845.003162/200534, 10845.003414/200535, 10845.003415/200570, 10845.003528/200494,(fls. 711/851).

Complementou a contribuinte na oportunidade que:

Por ser o presente processo oriundo do mesmo procedimento fiscal que os apreciados pelo Conselho e já estando estes em Fiscalização pela Autoridade competente, pede a Impugnante seja proferida idêntica decisão nestes autos, convertendo igualmente o julgamento em diligência e para fins de aproveitamento do mesmo trabalho de fiscalização.

Encaminhados os autos para julgamento, esta 3ª Turma, conforme Resolução nº 3.884, de 12 de março de 2012 (fls. 853/860), converteu o julgamento em diligência a fim de que, em relação à compensação tratada nos presentes autos, se adotasse a mesma cautela que orientou a posição do CARF no julgamento dos processos nº 10845.000524/200535, 10845.000525/200580, 10845.001219/200561, 10845.001220/200595, 10845.003161/200590, 10845.003162/200534, 10845.003414/200535, 10845.003415/200570, 10845.003528/200494, cujos acórdãos foram incluídos nesses volumes.

Nesse contexto, os autos foram baixados à unidade de jurisdição para que se esclarecesse o seguinte:

- 1) Especificamente, quais as razões do indeferimento inicial (se falta de apresentação de documentos ou se os livros não permitiam a apuração e, nesse último caso, se há alguma incompatibilidade em relação ao apurado na auditoria apresentada pela interessada).
- 2) Verificar se os seguintes problemas formais com as declarações de compensação eram sanáveis e se foram resolvidos: a) a adoção de conta contábil única para registro dos créditos de PIS e Cofins e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS; b) compensação de débitos da Cofins utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP; c) compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e a sua regularização; d) necessidade de retificação das declarações; sobre a apresentação de PER/DCOMP em formulário papel para os períodos de janeiro e fevereiro de 2006, em desacordo com a IN SRF nº 598, de 2005; e) elaboração de "pedidos de ressarcimento informando os créditos relativos a um único mês e com valor correspondente ao débito compensado"; f) compensações não identificadas no livro Razão; g) apropriação indevida de despesas diversas para os períodos de dezembro de 2002 a janeiro de 2007 (PIS) e fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 (Cofins); h) apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.
- 3) Esclarecer se a apuração dos créditos foi, de fato, demonstrada após a auditoria, e se se, por amostragem, a critério da Fiscalização, os cálculos estão corretos e são suficientes para a compensação, abrangendo, eventualmente, juros e multa de mora.

Ademais, a Interessada deverá ser intimada a apresentar certidão de objeto e pé da ação judicial cautelar apresentada e cópias de eventuais decisões nela proferidas.

As questões de apresentação de documentação e provas devem ser analisadas e relatadas pela Fiscalização em termo circunstanciado.

Posteriormente, os aspectos formais e materiais das declarações de compensação devem ser analisados pela seção competente da Sacat ou seção equivalente, que também deverá lavrar relatório conclusivo, dando ciência de ambos os relatórios à recorrente, que poderá apresentar resposta no prazo de trinta dias.

Às fls. 886/969 manifestouse o Serviço de Fiscalização acerca do resultado da diligência e dos créditos a que teria direito a contribuinte.

Em relatório detalhado, o responsável pelo procedimento narra inicialmente a sequência de intimações dirigidas à contribuinte e de respostas por ela prestadas, pontuando os valores divergentes nas diversas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e as cifras constantes no seu DACON. O auditor explicita ainda os seus

critérios na consideração da documentação utilizada para apuração das bases de cálculos dos créditos e indica os valores que não poderiam ser admitidos como geradores de crédito. As glosas efetuadas pela auditoria sobre os créditos reivindicados tiveram como motivação, em síntese, a constatação de aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral constante como “inapta”, “suspensa” ou “baixada”, a contabilização de notas de compra a maior ou em duplicidade e a compra de café de sociedades cooperativas em operações que não dão direito à apuração de crédito.

Também foram glosadas as compras de grãos realizadas diretamente dos estoques reguladores do poder estatal, efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, que não sofrem incidência de contribuição na saída, além de aquisições de bens que, por suas características, não se incluiriam no conceito de insumo.

Em planilhas de fls. 1186/1197 são apresentados os cálculos de apuração e consolidados os créditos admitidos pela fiscalização.

Concluída a diligência, os autos foram encaminhados ao Seort da unidade de origem que se pronunciou em expediente de fls. 1200/1204, assim resumindo as conclusões da auditoria:

A empresa não apresentou a composição dos créditos contabilizados detalhados por nota fiscal a época da Auditoria Fiscal originária; O contribuinte apresentou, na oportunidade da Diligência solicitada pelo CARF, composição dos valores contabilizados em meio magnético (CD) e relações impressas assinadas, sendo que essas apresentam alterações, sendo que a apuração se deu com base nas informações contidas no CD; Os valores apurados na Auditoria Externa apresentada pelo contribuinte divergem dos apurados pela Diligência realizada pela Fiscalização em virtude das situações constantes no Relatório citado, no que diz respeito as aquisições de sociedades cooperativas, créditos oriundos de aquisição de produtos em bolsa de mercadorias operadoras das negociações de estoques públicos (CONAB), aquisições de empresas com situação cadastral como “inaptas ou suspensas ou baixadas”, glosa de créditos presumidos nos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003 (aquisições de pessoas físicas), notas fiscais em duplicidade, valores a contabilizar a maior em relação ao demonstrado pelo contribuinte e créditos calculados sobre insumos /despesas em desacordo com a legislação; Com relação à verificação dos problemas formais com as declarações de compensação serem sanáveis e/ou se foram resolvidos, consta no Relatório, que os valores de crédito passíveis de compensação apurados em Diligência, diferem dos apontados no Relatório de Auditoria Externa; Foram glosados os valores relativos aos créditos calculados sobre as despesas de estufagem, transporte nas docas, taxas de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefones e taxa de manutenção de PABX por ausência de previsão legal para aproveitamento dos mesmos; O Relatório da Fiscalização apresenta quadros demonstrativos onde constam os resultados mensais de crédito de PIS –

exportação e COFINS – exportação passíveis de compensação, os quais divergem dos apurados pela auditoria particular em virtude das glosas efetuadas pela Fiscalização; A certidão de objeto e pé referente ao processo 2008.61.04.0076581(cautelar inominada) da 4ª Vara Federal de Santos, encontrase anexa a correspondência datada de 19/06/2012 e verificase nela não ter havido decisão proferida até então.

Quanto aos aspectos formais e materiais das declarações de compensação em tela, informamos que:

1.O contribuinte apurou seu lucro no ano-calendário de 2005 com base no lucro real, circunstância que o habilita a descontar créditos da PIS/PASEP e da COFINS apurados naquele período, nos termos das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 e alterações; 2.Os pedidos foram realizados em 26/02/2006, através de formulário, procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRFB nº 460, de 18 de outubro de 2004, revogada pela Instrução Normativa SRFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que estabeleceu a utilização do programa PER/DCOMP para tal solicitação; 3.Tendo como base os valores (créditos) constantes no Relatório elaborado pela Fiscalização, informamos:

a)Foram feitos os ajustes de ofício, de forma a conformar os créditos com as Leis 10.833/2003 e 10.637/02, que permitem o ressarcimento apenas dos créditos oriundos das operações no mercado externo, considerando os descontos da contribuição devida no mês dos valores relativos aos créditos obtidos em operações de exportação constantes na DICON;

[...]

O relato do Seort conclui pela existência de crédito em relação ao Pedido de Ressarcimento em foco no importe de R\$ 43.780,31, valor insuficiente para compensar o débito incluído na DCOMP objeto do presente.

Notificada do resultado da diligência em 31/10/2012, em 28/11/2012 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade na qual alega o que segue.

Inicialmente identificase como pessoa jurídica cuja atividade preponderante é a exportação de café cru, o que lhe dá direito a compensação dos créditos apurados no âmbito do regime não cumulativo de PIS e de Cofins.

Depois de rememorar o histórico da legislação que rege a tributação do PIS e da Cofins, contesta as glosas praticadas pela fiscalização.

As aquisições de grãos de cooperativas foram glosadas pela auditoria sob o argumento de que essas entidades excluem da base de cálculo de PIS e Cofins os valores repassados aos associados e que as aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições não geram créditos da não cumulatividade. Sobre a matéria, alega a contribuinte que a norma que instituiu o direito ao crédito de PIS/Cofins em toda cadeia não faz diferença do tipo de pessoa jurídica que

efetuiu a venda. Chama a atenção para o fato de que o inciso I do art. 3º da lei nº 10.833, de 2003, ao tratar das exceções à regra de apuração de crédito nas aquisições de bens para revenda, não se refere àqueles não alcançados pela incidência contribuição, deixando clara a vontade do legislador de manter o direito a crédito na cadeia, mesmo quando concedida uma vantagem ao vendedor, ainda mais vantagem com amparo constitucional, como seria o caso das cooperativas.

E prossegue:

Assim, é irrelevante se a Sociedade Cooperativa adquiriu o café de terceiros (créditos aceitos pela fiscalização) ou recebeu de cooperado para venda, não há outro tratamento a ser dado pela adquirente a não ser o de compra de simples Pessoa Jurídica.

Como se disse anteriormente, a norma não faz distinção quanto à existência de isenção parcial de alguma das cadeias anteriores, sendo fato incontroverso que, mesmo a vendedora se submetendo ao Lucro Presumido (art. 15, parágrafo 1º, III, letra “a”, da Lei nº 9.249/95, opção que é reconhecidamente uma isenção, há direito ao crédito total de 9,25% de PIS/Cofins, como se a vendedora não fosse optante do benefício fiscal.

Na sequência, a defesa discute a glosa de créditos tomados na aquisição de café dos estoques reguladores do governo.

Diz a interessada:

No caso específico da CONAB, uma empresa pública, a Lei não exige dela o recolhimento do PIS/Cofins, pois seu capital é integralmente da União Federal e tributar suas operações seria onerar a atividade a que a própria União objetivou privilegiar. Além disso, o resultado econômico seria o aumento do valor da fatura, justamente o que quer evitar um órgão regulador de mercado, mas na prática, seria tirar o dinheiro de um bolso e colocar em outro. Todavia, para fins de tributação do PIS/Cofins, a norma não faz distinção do benefício que se deu a terceiros, nem a natureza deste benefício, apenas há a garantia da tomada de crédito, que não poderia ser afastada. Anote-se mais uma vez: não há qualquer relação com o recolhimento do tributo pela vendedora com a tomada do crédito pelo comprador.

Abrindo novo tópico, a manifestação de inconformidade questiona a glosa de créditos apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas havidas pela fiscalização como inabilitadas.

Alega que a comprovação da operação de compra se dá não só pela apresentação dos documentos fiscais correspondentes, mas também pela exibição da prova do pagamento, do fechamento do negócio, de remessa da mercadoria ao armazém, habilitação da empresa vendedora junto ao SINTEGRA e cartão de CNPJ. O cartão do CNPJ certifica que as empresas vendedoras estavam regularmente habilitadas

na data da aquisição dos cafés, não se podendo imputar a atos negociais pretéritos os efeitos da baixa do cadastramento posteriormente havida.

Nesse contexto, invoca sua boafé e a documentação que comprovaria que as operações de compra efetivamente se realizaram. Destaca que até o texto do relato fiscal reconhece não haver prova contra a contribuinte, mas que, mesmo assim, na visão da auditoria, a ação da contribuinte deveria ser considerada como fraudulenta, conclusão que impediria a tomada de créditos pela compradora em relação às pessoas jurídicas posteriormente consideradas inabilitadas.

Nas palavras da defesa:

A afirmação [...] é de todo absurda e desprovida de lógica jurídica, posto que o próprio fiscal informa que não há prova da ação da Impugnante, mas mesmo assim julga que a ação foi fraudulenta. Afirma que foi envolvida grande quantia de dinheiro (da qual há prova que a Impugnante pagou), mas não dá direito ao crédito que a lei determina. Assenta que a Impugnante não empreendeu diligência, que era obrigação da Receita Federal do Brasil e não da Impugnante, conforme disposição de lei, mas culpa a Impugnante pela omissão do Poder Público. Aliás, está provado que a Impugnante diligenciou pois verificou a inscrição no CNPJ e no Estado Membro.

A Fiscalização não tem prova que macule as operações da Impugnante e por isso não juntou nada aos autos do procedimento fiscal. Partindo da mera opinião, indícios e atos de terceiros, para atingir ato regular praticado pela Impugnante, tomando-a como fraudadora, ilícito penal que não poderia ser jamais apontado.

Diferentemente do que conclui a fiscalização, afirma que o negócio contratado foi real e completo, tendo sido intermediado por corretor, pago o preço, entregue a mercadoria que foi exportada pela interessada. Não existe nenhuma prova de que a interessada sabia que a empresa vendedora era irregular. E ainda:

A impugnante não foi a agente dos atos praticados pelos vendedores dos cafés, mas sim vítima de tais atos, e deve se balizar em dois fatos: a vendedora declarou estarem quitadas as contribuições e, como não há prova em contrário e até ser condenado por isso é inocente da prática da fraude e cabe à autoridade buscar os tributos que lhe são devidos, não à impugnante.

[...]

Nem se diga, como fez a r. decisão ora recorrida, que caberia à impugnante fiscalizar a situação da vendedora dos cafés, pois isso foi feito no limite do razoável.

Reforça que a fraude não pode ser presumida e que, portanto, toda a documentação apresentada que comprova a efetividade do negócio jurídico derruba a lógica da fiscalização, toda ela apoiada em mera subjetividade do agente público.

Na visão da contribuinte, outro erro teria sido cometido pela fiscalização.

O Fisco não teria aceito a alegação que os dados constantes no CD entregue no curso da diligência continham erros que foram notados pela empresa ainda no curso dos trabalhos da auditoria. A defesa põe em destaque o posicionamento em foco, assim expresso no termo fiscal:

Diante do acima exposto e considerando que a última relação impressa apresentada altera substancialmente a apresentada em CD, não no valor do crédito mas na composição mensal das notas fiscais, não a consideramos, tendo mantido nosso exame com base na relação inicialmente apresentada em CD, sendo que a composição do crédito analisado encontrase demonstrado (nº 004) relativo a detalhamento dos créditos (integral e presumido) ressalvando que foram desconsideradas algumas notas fiscais, a partir da justificativa apresentada pelo contribuinte, através da correspondência de 27/02/2012.

No contexto, pontua a interessada:

Assim, ficou claro o mau comportamento da fiscalização que, ciente do erro da informação constante no CD e já tendo em mãos as informações prestadas pela Impugnante, preferiu afastar o crédito, em total agressão ao princípio constitucional da Moralidade [...]

A defesa reitera que laudo elaborado por auditores independentes apontou a existência de crédito em montante suficiente para fazer frente aos débitos compensados.

Mantida a posição da administração acerca das glosas, prossegue, há que ser corrigido equívoco da auditoria no tocante aos créditos que foram convertidos em créditos presumidos:

De fato, [...] quando o Sr. Fiscal afastou os créditos de pessoas jurídicas inabilitadas ou cooperativas, tomou apenas os créditos presumidos relativos àquelas compras. Porém, deveria ter feito o aproveitamento inicial dos créditos presumidos mês a mês para a quitação dos mesmos tributos e, somente após o fim do estoque de créditos presumidos, serem usados créditos totais.

Há grande diferença pela sobra dos créditos totais, que poderiam ser compensados com os demais tributos exigidos pela Receita e compensados pela Impugnante.

Por fim, a defesa diz que, não seriam devidos a multa de mora e tão pouco os juros, já que a contribuinte não teria incorrido em mora.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e conforme ementa do Acórdão nº 0540.591 3ª Turma da DRJ/CPS que apresenta o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.

Os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais que repassam o respectivo valor a seus associados não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou nº cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas.

Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as conclusões alcançadas nº âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em 22/10/2013 foi disponibilizada a decisão acima, sendo que foi considerada a ciência por decurso de prazo a data de 06/11/2013, conforme FLS. 1317.

Devido a nenhuma apresentação de Recurso voluntário por parte do contribuinte, a RFB emitiu carta cobrança sob a intimação nº 2492/2017 (Fls. 1327).

Devido a essa notificação o Contribuinte apresentou “impugnação” alegando em síntese o pedido expresso da reunião dos processos, falta da intimação da decisão e dever o fisco em buscar a verdade material.

Após a apresentação da “impugnação” a RFB entendeu referida petição como Recurso Voluntário, sendo o qual está sendo analisado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

De acordo com os dados presentes no e-processo, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário após o prazo de 30 dias previsto na legislação (art. 33 do Decreto nº 70.235/1972), tendo-se por configurado como intempestiva a peça recursal.

A Recorrente alega que a mensagem não apareceu na caixa de entrada e que somente soube da decisão no momento da intimação da carta de cobrança, sendo que tiveram mensagens abertas nos dias anteriores e posteriores inclusive de processos que tramitavam em conjunto.

Porém não apresentou a lista das notificações que surgiram na caixa postal, sendo somente alegada a falta de notificação.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso Voluntário em razão da intempestividade de sua interposição.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow